

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 24/2023 Pregão Eletrônico nº 16/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, COM DISPOSIÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA/OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE RAIO X.

RECORRENTE: DEVANDRO RAIOIMAGEM LTDA RECORRIDA: MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA.

Segue análise realizada pelo assessor da Procuradoria Adjunta e adotado como decisão pela Pregoeira.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se a análise de recurso administrativo interposto pela empresa DEVANDRO RAIOIMAGEM LTDA, tempestivamente, a respeito da classificação e habilitação da empresa MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA.

Aduz, a Recorrente, que a teor do que dispõe a Lei Nacional 7.394/85 a proposta declarada vencedora é inexequível. Ainda, alega que não fora apresentado a 26ª alteração contratual junto com os documentos da proposta no portal de compras.gov.br.

Ao final requereu a aplicação do instituto da diligência para aferir a exequibilidade da proposta apresentada e, consequentemente, a inabilitação da empresa MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA pelo descumprimento das regras editalícias ao deixar de apresentar contrato social em vigor.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA apresentou argumentos defensivos sobre o regular andamento da análise de sua oferta e habilitação, alegando que a contratação dos profissionais não se dará exclusivamente pelos ditames da Lei nº 7.394/85, juntando na oportunidade a última alteração do contrato social.

A vista dos elementos recursais, a Pregoeira oficiou a Recorrida para demonstrar no prazo de 2 (dois) dias úteis a exequibilidade da oferta apresentada, bem como apresentar esclarecimentos sobre as alegações que a contratação dos Técnicos em Radiologia poderá ser realizada por outros meios além das previstas em CLT.

Posteriormente, sobreveio pedido de prorrogação de prazo pela Recorrida, sendo negado pela Pregoeira.

É o relato.

DA ANÁLISE RECURSAL

Na espécie, a análise dos argumentos recursais se refere fase classificação e habilitação da empresa declarada vencedora no presente processo licitatório que almeja a contratação de empresa especializada para prestação de serviços 24h diárias nos 7 (sete) dias da semana na UPA do Município de Caçador, SC, com disposição de profissionais técnicos em radiologia no regime integral e plantonista.

Deve-se registrar que o objeto da presente licitação visa a contratação de serviços de profissionais técnicos em radiologia, cuja regulamentação das atividades profissionais está estampada na Lei nº 7.394/85, especialmente, no que estabelece os artigos 14 e 16 ao prever jornada de trabalho reduzida em 24h semanais e base salarial de 2 (dois) salários mínimos regionais acrescido de 40% do adicional insalubridade.

Primeiramente, quanto a necessidade de observância do estabelecimento de normas uniformes sobre segurança, saúde pública e a razão de ser da Lei Nacional nº 7.394/85, haja vista o exercício das atividades laborativas se darem exclusivamente em ambientes da medicina nuclear, radioterapia, diagnósticos e radiologia industrial, indica-se que essa norma é obrigatória e aplicável a todo e qualquer profissional, independente da relação jurídica contratual entre o tomador e prestador dos serviços.

Além disso, a Recorrida ao alegar que "*em nenhum momento o Edital* estabelece que a contratação dos profissionais deve se dar pela CLT, sendo assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 7.394/1985, uma vez que as regras de contratação podem se dar pelas diversas formas legais", afasta-se do princípio mais relevante do ordenamento jurídico no âmbito da Administração Pública, qual seja, o da legalidade.

A omissão editalícia quanto as diretrizes da norma que regulamenta a profissão dos técnicos em radiologia não autorizam, tanto a Administração quanto as Licitantes, o descumprimento da lei.

Em que pese cogitar a possibilidade dos serviços serem prestados pelos sócios, desde que esses detenham qualificação técnica exigida, analisando o contrato social da empresa MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA verifica-se que a organização societária é composta exclusivamente por um único sócio.

Nesse caso, conclui-se que a prestação de serviços por uma única pessoa é inviável, já que o regime de contratação é para 24h de atendimento e há limitação legal de jornada de trabalho dos profissionais que executarão os serviços.

Ademais, não houve por parte da Recorrida esclarecimento referente as alegações em sede de contrarrazões de quais seriam as outras formas legais de contratação dos Técnicos em Radiologia, já que o edital veda a subcontratação parcial ou total do objeto.

Na presente análise recursal, a contratação dos profissionais deverá ser por meio das previsões da CLT, sendo inconcebível qualquer outra forma de contratação alegado pela Recorrida, sob pena de caracterizar a subcontratação do objeto licitado.

Em função do exposto, a análise da compatibilidade da proposta vencedora com as especificações técnicas do objeto deve ser reavaliada, pois o preço ofertado pela Recorrida no importe mensal de R\$ 16.666,66 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) não compreende os custos básicos para contratação mínima da equipe técnica.

Para execução do objeto licitado, a empresa vencedora deverá dispor de pelo menos 05 (quatro) técnicos em radiologia, já que estes possuem uma jornada de trabalho limitada a 04 (quatro) horas diárias.

A base salarial do Técnico em Radiologia no Estado de Santa Catarina, conforme manifestação do CONTER da 11^a Região, é de R\$ 2.674,14 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) acrescido de 40% de

insalubridade (R\$ 1.069,66), totalizando o montante de R\$ 3.743,80 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos),

Desse modo, agregando a disponibilização de equipe mínima de profissionais e o custo mensal com a sua contratação, excetuados os encargos trabalhistas obrigatórios incidentes, o custo total perfaz R\$ 18.719,00 (dezoito mil, setecentos e dezenove reais).

Além dos encargos na contratação da equipe técnica, a empresa deve considerar as despesas tributárias, administrativas, equipamentos de EPI e custos operacionais para manutenção da sociedade empresarial.

O edital prevê que o Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto e não se admitirá proposta que apresente valores incompatíveis com os preços de mercado. (itens 10.3 e 10.3.3)

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade da proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Corroborado com o entendimento acima, a Pregoeira concedeu o prazo de 2 (dois) dias úteis para Recorrida demonstrar a exequibilidade alegada em sede recursal, limitando-se, esta, no requerimento de prorrogação de prazo para apresentar os documentos e informações requeridas diante do recesso adotado pela sua contabilidade.

O que se espera, em verdade, no momento da elaboração estratégica de gerenciamento, prazo, técnica e custo da proposta ofertada, que a precificação desses encargos que a compõe sejam considerados pela licitante ainda no dia da licitação, sendo a materialização da oferta final indicada em planilha como caráter instrumental e acessório.

Diante disso, a dilação probatória foi recusada, pois a Recorrida teve 05 (cinco) dias úteis para demonstrar a composição dos custos envolvidos na contratação; 03 (três) dias no prazo de contrarrazões e 02 (dois) dias em sede de diligências, prazo este razoável para complementação da instrução de sua proposta.

Quanto a apresentação do contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados, constatou-se em sede recursal que a Recorrida apresentou a 25ª alteração do contrato social, quando na junta comercial havia a existência da 26ª alteração que não foi anexada juntamente com os documentos da proposta no dia da sessão.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida juntou a última alteração contratual consolidada.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais", como ora se analisa.

A simples apresentação da última alteração do contrato social ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da Recorrida.

Contudo, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela Recorrida e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, tal situação não

configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente, até porque, a tendência jurisprudencial atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado, indica a regularidade para o desfecho do caso, bastando a anotação da informação obtida, no documento já apresentado junto com os documentos da proposta.

Até porque, a 26ª alteração contratual indica a abertura de uma nova filial e não afeta as informações originais apresentadas na 25ª alteração. Assim, o vício no documento de habilitação da empresa não constitui vício capaz de determinar a inabilitação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, cingindo-me aos elementos trazidos em análise, concluo pelo **provimento parcial** do recurso em apreço, para reconhecer a inexequibilidade da oferta apresentada pela empresa MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA, a qual não demonstrou a compatibilidade da sua oferta com os valores de mercado, devendo esta ser afastada do certame nos comandos do item 10.3.4.2 do edital.

Portanto, determino a invalidação dos atos ulteriores a classificação da proposta da empresa MAXI CLINIC DE CONSULTAS LTDA, devendo ser retomado o certame para análise das propostas remanescentes.

Silvana Schmidt Pregoeira